



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF – 01.617.945/0001-10

PARECER JURÍDICO Nº 002/2017 - AJ

Projeto de Lei nº 015/2017

Estima a receita e fixa a despesa orçamentária do Município de Nova Ipixuna, Estado do Pará, para o exercício de 2.018 e dá outras providências.

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto Lei dispõe sobre o orçamento do município de Nova Ipixuna, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2.018.

Justifica-se a proposição em tela em face de compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município.

Informa a Gestora Municipal na mensagem de encaminhamento do Projeto Lei que formaram atendidos os percentuais legais e obrigatórios de aplicação de recursos á educação, á saúde e á assistência social.

Assim, cumpre-me não manifestar sobre o mérito do projeto, pois apenas os vereadores deveram tomar esta deliberação, cabendo a esta Assessoria avaliar os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento ano a ano das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF – 01.617.945/0001-10

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 165, § 7º da Constituição Federal estabelece:

"Art. 165...

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional".

A Constituição Federal trata dos orçamentos em sessão específica, compreendida nos arts. 165 a 169. A LOA é tratada no art. 165, V, devendo no mínimo constar os seguintes itens:

- O orçamento fiscal dos poderes da União, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- O orçamento de investimento das empresas da União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações do Poder público.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta Municipalidade assim determina:

"Art. 148. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto".



Ressalta-se que a LOA deverá ser acompanhada de demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária.

"Art. 165 ...

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o § 8º do art. 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal:

"Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a)(VETADO)



b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos”.

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I da CF e art. 13, I da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca matéria de interesse eminentemente local:

“Art. 9º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos”.

Quanto a iniciativa, o art. 165, I da Constituição Federal prever a competência para iniciativa da matéria:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF - 01.617.945/0001-10

I - o plano plurianual".

No mesmo sentido há previsão nos arts. 66, VI e 147, I da Lei Orgânica estabelecem que é do Poder Executivo Municipal.

"Art. 66. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei, nos termos do art. 165, §9º da Constituição Federal".

.....

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual".

Assim, se, de um lado, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da apresentação da proposta de revisão, de outro cabe à Câmara Municipal aperfeiçoá-la, através de emendas. Veja o que dispõe o art. 166, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 166, § 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei".



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF - 01.617.945/0001-10

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece o trâmite da proposta orçamentária no art. 232 a 236, senão vejamos:

"Art. 232 - Recebida do prefeito a Proposta Orçamentária dentro do prazo e na forma legal, o presidente mandará publicá-la e distribuirá cópia da mesma aos vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer. (Redação dada pela Resolução nº 002/2012, de 21/12/2012).

.....
Art. 233 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte dias), findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão prevista. (Redação dada pela Resolução nº 002/2012, de 21/12/2012).

.....
Art. 234 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento. (Redação dada pela Resolução nº 002/2012, de 21/12/2012).

.....
Art. 235 - Se forem aprovadas as Emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução nº 002/2012, de 21/12/2012).
Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão avocado a esta pelo presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitiva dispensada à fase da redação final. (Redação dada pela Resolução nº 002/2012, de 21/12/2012).

.....
Art. 236 - Aplicam-se as normas dessa seção à proposta do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Resolução nº 002/2012, de 21/12/2012)".



No que tange ao prazo desta proposição, deve-se observar o art. 35, § 2º, I da ADCT que diz:

"Art. 35 - O disposto no Art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

(...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa".

No entanto, com a faculdade que confere ao Município fixar prazo diverso daquele estabelecido pela Constituição Federal, desde que observado seus princípios. O art. 91 da Lei Orgânica estabelece o prazo limite para aprovação da LDO e, analogicamente, a LOA:

"Art. 91. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 91A, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual e plurianual, abertura e operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF - 01.617.945/0001-10

fiscais, impostos de competência do Município, taxas e contribuições, arrecadação e distribuição de rendas”.

Em análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA foi remetido a esta Casa em 30.08.2017, enquanto que o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA chegou em 28.09.2017, os quais atenderam os prazos legais.

Ainda é conveniente observar que alguns princípios norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: O princípio do equilíbrio, que consiste na equidade entre receita e despesas, princípio contido na lei de responsabilidade fiscal, em que os gastos são condicionais a arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anuidade, que significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, em que todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O princípio da não afetação, que diz que é proibida a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas. E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade e transparência encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria constituição, outros na Lei nº 4320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas citadas leis, bem como o atendimento aos princípios norteadores dos orçamentos foram atendidos a contento no presente Projeto de Lei Orçamentária.

No tocante as formalidades legais, entendo que todas foram atendidas, saliento, contudo, que as questões contábeis existentes no projeto, em existindo dúvida dos nobres vereadores, deverão ter-se com o departamento de contabilidade desta Casa.

Quanto a possíveis emenda ao Projeto de Lei do Orçamento, esta



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA
CNPJ / MF – 01.617.945/0001-10

somente poderão ser aprovadas se forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 166, III, I, II e III da Constituição Federal, indicando-se os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que indicam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida e transferências tributárias constitucionais. Podendo ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com a correção e erros ou omissões, com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, **NÃO HÁ ÓBICES À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 012/17**, posto que encontra-se revestido da **condição e ilegalidade e constitucionalidade**, obedecendo aos ditames da Constituição Federal, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal 4.320/64 e à Lei Orgânica do Município, no que tange às finanças públicas.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Nova Ipixuna - PA, 25 de outubro de 2017.


CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA

Advogado OAB/PA 14752